



RESOLUÇÃO Nº 0052, DE 16 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO A
SER OBSERVADO PELA CÂMARA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO/BAHIA – CREF13/BA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 38 e;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 21 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código Processual dos Processos Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia no julgamento dos processos administrativos de Responsabilização da Pessoa Jurídica.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES
PRESIDENTE DO CREF13/BA
CREF 001726-G/BA



CÓDIGO PROCESSUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia tem a responsabilidade institucional de apurar toda denúncia de fato que apontem irregularidades ocorridas e/ou cometidas pelo responsável pela Pessoa Jurídica e julgar, por deliberação própria, toda Pessoa Jurídica nele registrado.

Art. 2º - A denúncia de qualquer interessado deverá ser apresentada mediante documento escrito e assinado pelo Denunciante, contendo:

I - Nome e qualificação do Denunciante;

II - Nome e qualificação do Denunciado ou a indicação de elementos que levem à certeza da autoria;

III - Descrição circunstanciada do fato, incluindo local, data, período e hora, se for o caso, nome de pessoas, Profissionais e instituições envolvidas;

IV - Prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria;

V - Indicação dos meios de prova que pretende produzir para o alegado, incluindo rol de testemunhas, sendo vedados os que a lei considera ilegais.

§1º - A falta dos elementos descritos nos incisos IV e V não é impeditivo ao recebimento da denúncia, sendo objeto do mérito.

§2º - Caso alguma testemunha resida fora da área de abrangência do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia, o Denunciante poderá requerer a respectiva oitiva, por carta precatória, por intermédio do CREF de abrangência onde a mesma resida.

Art. 3º - Após a identificação de que a denúncia se refere a irregularidade cometida pelo responsável legal da Pessoa Jurídica, o Presidente do Conselho a remeterá à respectiva Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, para adoção dos procedimentos previstos neste Código.

§1º - O Presidente do Conselho poderá arquivar a denúncia, por meio de decisão fundamentada, caso identifique que as circunstâncias descritas não demonstram quaisquer indícios de irregularidade.

§2º - Decidindo o Presidente do Conselho pelo arquivamento da denúncia, o Denunciante deverá ser notificado do teor da decisão.

§3º - Da decisão do Presidente que determinar o arquivamento da denúncia ou representação caberá Recurso Hierárquico pelo Denunciante ao respectivo Conselho, que o encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, o



processo para a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

§4º - Sendo improvido o recurso interposto pelo Denunciante, a denúncia será arquivada.

Art. 4º - Tendo como base os elementos colhidos durante os procedimentos preliminares, a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, por meio de parecer escrito e motivado, poderá:

I - Opinar pelo não recebimento da denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar por não constituir irregularidade apurável;

II - Instaurar o Procedimento de Sindicância - PS;

III - Instaurar o Processo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ com o respectivo Parecer e tipificação da irregularidade;

IV - Promover, quando possível, o Procedimento de Conciliação – PC sem julgamento do mérito.

§1º - O Parecer escrito e motivado do membro da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, que decidir pelo arquivamento, conterà a síntese dos fatos e sua fundamentação, inclusive os elementos que ensejaram a conciliação, quando for o caso.

§2º - No caso de instauração do Processo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, a decisão do Membro da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ conterà a descrição dos fatos ocorridos, o nome da Pessoa Jurídica envolvida e a indicação da(s) irregularidade(s), que entenda ter sido cometida.

§3º - No caso de acordo em Procedimento de Conciliação que enseje alguma obrigação de fazer, a denúncia será arquivada temporariamente, ficando suspensa a decisão de abertura ou não do Processo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ até o cumprimento do acordado. Uma vez cumprida a obrigação, dar-se-á o arquivamento definitivo da denúncia. No caso de descumprimento do acordo a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ promoverá a abertura do respectivo Processo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

Art. 5º - Da decisão da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, que determinar o arquivamento da denúncia, caberá Recurso Ordinário ao Presidente do CREF13/BA.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS ATOS PROCESSUAIS



Art. 6º - A Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, após decisão motivada, procederá à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

§1º - Será designado um membro da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ para a condução do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

§2º - O Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica ocorrerá em uma única sessão de instrução e julgamento.

Art. 7º - Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, será a documentação remetida ao setor administrativo competente a fim de que sejam autuadas, numeradas e rubricadas as folhas, por funcionário do Conselho, designado especificamente para esta função, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará.

Art. 8º - O Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ correrá em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que o dever de sigilo se estende aos membros da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, aos conselheiros e aos funcionários que dele tomarem conhecimento em razão do ofício.

Art. 9º - Será permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores legalmente constituídos, os quais poderão requerer cópia das peças, mediante solicitação escrita e devidamente protocolada, sendo juntada aos autos.

Art. 10 - Torna-se suficiente, para todos os efeitos, mediante comprovação nos autos, a citação, documentos, cartas, telegramas, entre outros recebidos no endereço do Denunciado constante nos arquivos do Conselho.

§1º - Serão possíveis citações e intimações por e-mails e WhatsApp cadastrados nos arquivos do Conselho.

§2º - Em caso de citação e intimação por meios eletrônicos (e-mail e/ou WhatsApp) serão considerados válidos após 10 (dez) dias do envio da notificação, mesmo sem a confirmação de leitura.

Art. 11 – Uma vez instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ poderá suspendê-lo ou sugerir seu arquivamento justificadamente, ressalvados os casos de conciliação.

Parágrafo Único - O Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica poderá ser arquivado após a apresentação da defesa quando verificado, nos arquivos do Conselho, que o objeto da denúncia ou representação foi sanado, cuja cópia da informação será juntada aos autos, o que não impedirá a aplicação de advertência sugerida pelo Relator ao Denunciado.



SEÇÃO ÚNICA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 12 - Determinada a instauração do processo e cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 6º e 8º deste Código, será ele remetido à Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, que adotará as seguintes providências:

I - Nomeará um Relator dentre seus Membros;

II - Determinará a citação do Denunciado para apresentação de defesa.

§1º - O Denunciado será citado por, pelo menos, uma das seguintes formas: pessoalmente por funcionário credenciado do Conselho, por carta com Aviso de Recebimento do Correios (AR), por termo nos autos, por e-mail, por WhatsApp, bem como por edital afixado na Sede do Conselho, considerando-se válida a citação, nos dois primeiros casos, após a juntada do comprovante de recebimento aos autos, quando, então, começará a fluir o respectivo prazo para apresentação da defesa.

§2º - A citação por termo nos autos será efetivada após o preenchimento de formulário específico, a ser assinado pelo Denunciado ou seu Procurador devidamente constituído, em que a parte certificará o conhecimento de todo o teor do processo, iniciando-se, neste momento, o prazo para a apresentação da defesa.

§3º - A citação postal se efetivará com a entrega da carta em um dos endereços constantes nos arquivos do Conselho ou no indicado pelo Denunciante. A carta de citação será encaminhada a cada um deles sucessivamente, e o Denunciado será considerado citado com o retorno de qualquer dos Avisos de Recebimento (AR) efetivado e juntado aos autos.

§4º - No instrumento de citação do Denunciado deverá constar o resumo dos fatos considerados como supostas irregularidades, devendo, ainda, ser instruído com cópia da denúncia e da decisão da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ que determinou a instauração do processo, além de informar que o prazo para apresentação da defesa é de 15 (quinze) dias.

§5º - Caso a defesa do Denunciado seja oferecida em momento anterior à juntada do aviso de recebimento da carta de citação nos autos, considerar-se-á já devidamente citado o Denunciado para todos os efeitos, ficando, inclusive, dispensado o procedimento referido no §3º deste artigo.

§6º - Frustrada a entrega da citação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado, e uma vez em jornal de grande circulação no Estado, devendo a cópia da citação ser afixada na sede do CREF onde estiver registrado e na Seccional da abrangência de seu domicílio, para que apresente defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte a publicação.

Art. 13 - Na defesa prévia do Denunciado deverá constar o rol de testemunhas, já devidamente qualificadas, indicando, inclusive, os seus endereços completos e o respectivo Código de Endereçamento Postal.



§1º - O Denunciado poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, responsabilizando-se também pelo comparecimento espontâneo destas, independentemente de intimação.

§2º - Caso alguma testemunha resida fora da área de abrangência do CREF onde ocorreu o fato, o Denunciado poderá requerer a respectiva oitiva, por carta precatória, através do CREF de abrangência onde a mesma resida.

Art. 14 - Será considerado revel o Denunciado que:

I - Se negar ao recebimento da citação;

II - Não for citado regularmente.

Parágrafo Único – A Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ nomeará para defesa do Denunciado revel, Defensor dativo que, preferencialmente, será Profissional de Educação Física regularmente inscrito no Conselho onde tramita o Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ e em dia com suas obrigações estatutárias, que será intimado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa.

Art. 15 - Será designada data e horário para a Audiência de Instrução, que preferencialmente ocorrerá de forma virtual, para a qual deverão ser intimadas as partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A ausência do Denunciante não implicará em nulidade do procedimento, bem como seu depoimento pessoal será facultativo.

Art. 16 - Na realização das Sessões, quando decorridos 20 (vinte) minutos da hora designada para o seu início, caso o Denunciante, o Denunciado ou a(s) testemunha(s) não comparecer, tal ausência deverá constar em ata, produzindo os seguintes efeitos:

I - No caso do Denunciante, desde que sua ausência seja justificada, poderá a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ designar nova data. Caso o Denunciante não a justifique, a instrução prosseguirá normalmente sem a sua presença;

II - No caso do Denunciado devidamente intimado não comparecer à sessão designada para a instrução e nem justificar sua ausência, será aplicada pena de confissão quanto à matéria fática, devendo ser concedido prazo para apresentação de alegações finais. Caso apresente justificativa plausível até a hora da sessão, a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ designará nova data para a sua realização;

III - No caso de testemunha indicada pela parte não comparecer, considerar-se-á automaticamente a desistência de sua oitiva.

Art. 17 – As sessões da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ serão registradas em ata, devendo esta ser assinada por todos os presentes.



Art. 18 – Na Sessão Una, as provas serão produzidas na seguinte ordem:

I – Os depoimentos pessoais, primeiro do Denunciante e depois do Denunciado;

II – A oitiva das testemunhas arroladas pelo Denunciante e depois as arroladas pelo Denunciado;

III – Demais diligências que se considerarem necessárias.

§1º – Encerrados os procedimentos previstos anteriormente, serão apresentadas as alegações finais do Denunciante, se ele assim desejar, e as do Denunciado, após o que considerar-se-á encerrada a fase de instrução.

§2º – Na sequência, o Relator apresentará seu Parecer circunstanciado sobre o processo, do qual deverá constar:

I - Relatório, que conterà o número do processo, o nome das partes, a descrição dos fatos, resumo da defesa prévia e alegações finais acostadas aos autos;

II - Fundamentação, que conterà a análise dos fatos pela Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, e a indicação da irregularidade cometida, e

III - Voto, que conterà o entendimento do Relator, com base no conjunto de fatos e provas arrolados nos autos, sobre a ocorrência ou não da transgressão imputada e, se for o caso, a proposição de penalidade a ser imposta ao Denunciado.

Art. 19 - A Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ poderá determinar a realização de outras provas, inclusive testemunhais, que entender pertinentes, intimando-se as partes para que compareçam à audiência respectiva.

Art. 20 - A confissão do Denunciado poderá, conforme juízo da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, incidir no julgamento antecipado do processo.

Parágrafo Único - A oitiva das testemunhas poderá ser dispensada se houver a confissão do Denunciado.

Art. 21 - São consideradas testemunhas incapazes:

I - O interdito por demência;

II - O que, acometido por enfermidade ou debilidade mental ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los ou ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - O menor de 16 (dezesseis) anos;



IV - O cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Art. 22 – São consideradas testemunhas impedidas:

I - O cônjuge;

II - O ascendente e o descendente em qualquer grau;

III – O parente colateral até terceiro grau, de qualquer das partes, por consanguinidade ou afinidade.

Parágrafo Único - Caso haja exigência do interesse público e/ou impossibilidade de outro meio de prova sobre a infração supostamente cometida, os elencados no caput deste artigo poderão ser arrolados na qualidade de declarante/informante, independente de prestarem compromisso de dizer a verdade do que souber e lhes for perguntado.

Art. 23 - São consideradas testemunhas suspeitas:

I – O condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - O inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

III – O que tiver interesse no litígio.

Parágrafo Único - Caso haja exigência do interesse público e/ou impossibilidade de outro meio de prova sobre a infração supostamente cometida, os elencados no caput e nos incisos deste artigo poderão ser arrolados na qualidade de declarante/informante, independente de prestarem compromisso de dizer a verdade do que souber e lhes for perguntado.

Art. 24 - As partes poderão juntar documentos até a data da sessão designada ou, a critério da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

Parágrafo Único - Se qualquer das partes juntar documentos nos autos, à outra parte deverá ser concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, contados da data da sua juntada aos autos e sua concernente intimação.

Art. 25 - Compete à Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ a utilização de todos os meios legais disponíveis à elucidação dos fatos, podendo determinar, de ofício, em qualquer fase processual, diligências, oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, porém referidas em depoimento, juntada de documentos e outros que possam servir de subsídios ao convencimento da instância julgadora.

Art. 26 - Até a data da Audiência, se algum Membro da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, que tenha participado da instrução do processo, verificar a existência de qualquer vício ou irregularidade, poderá intervir nos autos e, por meio de despacho fundamentado, solicitar à Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ a realização de atos necessários a sanar os



vícios ou irregularidades verificadas, podendo, inclusive, requerer nova data para realização de Sessão de Instrução e/ou Julgamento.

Parágrafo Único - A decisão de autorização da anulação de atos processuais e/ou da realização de outros atos necessários para sanar vícios, nos termos do caput, deverá ser proferida por decisão conjunta da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

Art. 27 - Concluído o Parecer, a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ procederá à sua devida juntada aos autos.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 28 - O julgamento em primeira instância deverá ser realizado em audiência própria, designada pela Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, com a participação obrigatória de apenas o Membro Relator do processo.

Art. 29 - Aberta a sessão, o Membro da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ designado para o processo, dará início aos trabalhos indagando sobre a presença das partes, e após, procederá à leitura do número do processo a ser apreciado e julgado e o nome das partes.

Art. 30 - Na sequência, o Denunciado, ou seu representante legal, caso esteja presente à sessão, poderá, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, por mais 10 (dez) minutos, fazer sua sustentação oral, caso não tenha apresentado sua defesa prévia.

Parágrafo Único - Ato contínuo, o Denunciante ou seu representante legal, caso esteja presente à sessão, poderá, por igual prazo, se manifestar do quanto apontado pelo Denunciado.

Art. 31 - Após a sustentação oral, o Membro responsável pelo processo, procederá à leitura do Parecer, no qual deverá constar:

I - Relatório, que conterà o número do processo, o nome das partes, a descrição dos fatos, resumo da defesa prévia e alegações finais;

II - Fundamentação, que conterà a análise dos fatos pela Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, e a indicação das irregularidades cometidas; e

III - Voto, que conterà as razões de convencimento quanto à improcedência ou procedência da denúncia, neste último caso determinando a penalidade a ser imposta.

Art. 32 – Após, proferida a sentença o documento será encaminhado para as partes, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Recurso.



Parágrafo Único - Estando as partes e/ou seus procuradores legalmente constituídos presentes à sessão de julgamento, considerar-se-ão intimadas pessoalmente da decisão.

Art. 33 - Ausentes as partes e/ou seus Procuradores legalmente constituídos à sessão de julgamento, serão elas intimadas do teor da decisão, por correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR) e por e-mail. Nesta hipótese, o prazo recursal começará a fluir a partir da data de recebimento da correspondência.

Art. 34 - Transitado em julgado, os autos do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, serão remetidos ao Presidente do Conselho.

§1º - O Presidente do Conselho comunicará ao respectivo Plenário sobre o teor da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica na primeira reunião subsequente ao seu trânsito em julgado, sendo que, após o reconhecimento registrado em ata pelos Conselheiros que o compõe, o Presidente dará publicidade da decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º - Os atos mencionados no parágrafo anterior conterão o teor da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, bem como os procedimentos administrativos a serem tomados pelos Departamentos do Conselho.

Art. 35 - Após a juntada dos atos mencionados no artigo anterior, bem como da cópia da ata referente à reunião do Plenário do Conselho que tomou conhecimento do julgamento do processo aos autos, estes serão imediatamente arquivados.

Art. 36 - Se houver elementos comprobatórios de que o ato cometido também caracteriza um ilícito penal, a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ deverá determinar a extração de peças para serem remetidas à Presidência do CREF, visando encaminhamento ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 37 – Uma vez recepcionado pelo cartório do CREF e, por consequência remetido à Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, o Membro responsável pelo processo ao receber o Recurso Ordinário, informará ao Presidente do CREF da autuação deste.

Art. 38 – Caberá ao Presidente do CREF o julgamento de segunda instância, onde após análise do Recurso, procederá na emissão da decisão administrativa que obrigatoriamente conterá:

I – Relatório, que conterá o número do processo, nome das partes, a descrição dos fatos, a decisão da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, as razões constantes do Recurso Ordinário;

II - Fundamentação, que conterá a análise dos fatos e das razões recursais;



III - Voto, que conterà as razões de convencimento quanto à manutenção da decisão da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ ou de sua reforma, neste último caso determinando-se seus termos.

Art. 39 - As partes ficarão intimadas do teor da decisão quando da declaração do resultado, mediante intimação por correspondência postal com aviso de recebimento (AR) encaminhada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a decisão foi proferida.

Art. 40 - Após transitada em julgado a decisão do Presidente do CREF, o cartório do CREF deverá proceder as medidas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 34 desse normativo.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO EM TERCEIRA INSTÂNCIA

Art. 41 - Uma vez recebido pela Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ o Recurso Especial, nos casos de julgamento de processo, o Presidente do CREF13 adotará as seguintes providências:

I - Nomeará um Relator dentre seus Conselheiros, que coordenará e dirigirá o processo, adotando as providências necessárias e, por fim, emitirá parecer;

II - Marcará data da sessão em que ocorrerá o julgamento e a devida convocação do Plenário, após o recebimento do processo analisado com relatório e voto por escrito do Relator;

§ 1º - A convocação para o julgamento do Recurso Especial será enviada aos Conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo as seguintes informações:

I - Dia, hora e local da sessão;

II - Finalidade da sessão, qual seja, julgar o recurso interposto nos autos do processo indicado;

III - Nome das partes;

IV - Nome do Conselheiro Relator designado.

Art. 42 - Aberta a sessão, o Presidente dará início aos trabalhos com à leitura do número do processo a ser apreciado e julgado e apresentará um resumo do petítório de interposição do recurso.

Art. 43 - Em seguida, o Presidente passará a palavra ao Conselheiro Relator, para que proceda a leitura do Parecer circunstanciado sobre o processo, no qual deverá constar:

I - Relatório, que conterà o número do processo, o nome das partes, a descrição dos fatos, a decisão da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, as razões constantes do Recurso Especial;



II - Fundamentação, que conterà a análise dos fatos e das razões recursais pelo Conselheiro Relator; e

III - Voto, que conterà as razões de convencimento quanto ao conhecimento e provimento ou não do Recurso Especial, em todos os casos, na reforma, determinando os seus termos.

Art. 44 - O Presidente, após manifestação do Relator, colocará em discussão a matéria entre os Conselheiros, iniciando, logo após, a tomada de votos concernente a manutenção ou modificação da decisão.

§1º - Nenhum Membro do Plenário presente à sessão poderá abster-se de votar, salvo por motivo de suspeição ou impedimento, que deverá ser declarada.

§2º - O Presidente proferirá a decisão motivada, por maioria simples, presentes 2/3 (dois terços) de sua composição, constando o resultado em ata da reunião.

§3º - O Presidente não poderá proferir seu voto, visto ser o julgador do Recurso Ordinário.

§4º - Nenhum Conselheiro poderá alterar o voto depois de proferida a conclusão da votação pelo Presidente.

Art. 45 - Encerrada a sessão, deverá ser lavrada ata contendo obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano e hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - Local onde foi realizada a sessão;

III - Número do processo e nomes das partes;

IV - Nome do Presidente que presidir a sessão e do Secretário da mesma;

V - Nome do Conselheiro Relator;

VI - Nomes dos Conselheiros presentes;

VII - Nomes dos Conselheiros que não compareceram, com ou sem justificativas prévias;

VIII - Voto do Relator;

IX - Resultado da votação, indicando o voto de cada Conselheiro, e o mais que ocorrer.

Art. 46 - As partes ficarão intimadas do teor da decisão quando do proferimento do resultado, por correspondência postal com aviso de recebimento (AR), encaminhada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a decisão foi proferida.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS



Art. 47 - Das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativo, são cabíveis os seguintes recursos:

I - Recurso Hierárquico;

II - Recurso Ordinário;

III - Recurso Especial.

Art. 48 - O prazo de interposição dos recursos citados no artigo anterior será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da ciência da decisão mediante comprovante de aviso de recebimento (AR) aos autos, os quais deverão ser protocolados através do e-mail: comissoes@cref13.org.br.

§1º - Depois de protocolizado o recurso, será certificado nos autos a data da sua interposição.

§2º - Todo recurso interposto tempestivamente será recebido com efeito suspensivo.

SEÇÃO I DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 49 - Da decisão da CPAR/PJ que indeferir a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, caberá, a contar da ciência do Denunciante da decisão mediante o aviso de recebimento (AR), interposição de Recurso Hierárquico, protocolizado junto ao cartório do CREF, através do e-mail comissoes@cref13.org.br que será julgado pelo Presidente do CREF.

SEÇÃO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 50 - Da decisão de primeira instância caberá Recurso Ordinário, que deverá ser interposto junto ao Conselho, através do e-mail comissoes@cref13.org.br.

Art. 51 - Certificado e juntado aos autos o Recurso Ordinário, o Membro da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ responsável pelo processo, por despacho, o enviará ao Presidente do CREF13/BA, que o remeterá para julgamento.

SEÇÃO III DO RECURSO ESPECIAL

Art. 52 - Da decisão de segunda instância caberá Recurso Especial a ser interposto junto ao CREF, através do e-mail comissoes@cref13.org.br

Art. 53 - Certificado e juntado aos autos o Recurso Especial, o Presidente do CREF, por despacho, o enviará ao Plenário, que remeterá os autos para julgamento.



CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 54 - Em primeira instância a instrução e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica é de competência da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

Art. 55 - O julgamento dos Recursos Hierárquicos e Ordinários é de competência do Presidente do CREF.

Art. 56 - O julgamento dos recursos de suspeição ou impedimento é de competência do Presidente do CREF.

Art. 57 - O julgamento dos Recursos Especiais é de competência do Plenário.

Art. 58 - O reexame da matéria que caracterize incidentes de instrução é de competência da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica –CPAR/PJ e as matérias que tratam das declarações de suspeição ou impedimento serão julgadas pelo Presidente do CREF.

Art. 59 - Cumpre ao CREF a execução das decisões proferidas nos Processos Administrativos.

Parágrafo Único - A execução da decisão ocorrerá imediatamente após o seu conhecimento pelo Plenário do CREF e publicidade da mesma pelo Presidente do Conselho Regional.

Art. 60 - As penalidades impostas processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo procedidos os apontamentos no prontuário do Registrado punido, bem como divulgado na página eletrônica, na Revista e ou jornal do CREF.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 61 - As penalidades às transgressões serão aplicadas conforme determinada em decisão transitada em julgada, sendo orientadas por Resolução própria deste Conselho, editada exclusivamente para este fim.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 62 - A punibilidade por irregularidades praticadas pelo Responsável Legal da Pessoa Jurídica, sujeitas à instauração processual, prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data em que se tiver verificado o fato que lhe fora imputado.

Parágrafo Único - Interrompem o prazo prescricional:

I - O conhecimento expresso por parte do CREF respectivo ou a citação do Denunciado;



II - A apresentação de defesa prévia;

III - A decisão condenatória recorrível;

IV - Qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.

Art. 63 - A execução da pena aplicada prescreverá em 05 (cinco) anos, após trânsito em julgado, de acordo com o disposto neste Código.

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 64 - Nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar algum prejuízo para as partes.

Art. 65 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - Por suspeição, requerida em petição aos autos, que será apreciada pela Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, quando do primeiro contato com os autos ou do conhecimento comprovado do fato;

II - Inobservância dos procedimentos estabelecidos para a citação das partes e/ou testemunhas;

III - Por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.

Parágrafo Único – Serão igualmente nulos os atos praticados posteriormente à declaração de nulidade, determinando-se o prosseguimento do feito a partir do último ato legal praticado.

Art. 66 - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 67 - As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - Se não forem arguidas em tempo oportuno;

II - Se, praticado por outra forma legal, o ato atingir suas finalidades;

III - Se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

Art. 68 - Os atos cuja nulidade não for sanada serão considerados sem efeito.

Parágrafo Único – Caberá a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, Presidência ou Plenário, conforme suas respectivas competências, indicarem quais os atos posteriores que serão atingidos pela nulidade, determinando a renovação ou retificação dos mesmos.



CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 69 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a decisão que der procedência à denúncia for contrária ao texto expresso da Resolução editada para este fim ou à evidência dos autos;

II - Quando a decisão que der procedência à denúncia se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do Registrado condenado ou de circunstância que determine ou autorize o abrandamento da penalidade imposta pela decisão da Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ.

Art. 70 - A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena.

Parágrafo Único - Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 71 - A revisão poderá ser requerida pelo próprio Denunciado ou por Procurador legalmente constituído e instruída com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito.

Art. 72 - As revisões serão processadas e julgadas, administrativamente, pelo órgão superior àquele que proferiu a decisão que é seu objeto.

§1º - O pedido será dirigido a Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, que o encaminhará à instância superior para prévia análise de admissibilidade.

§2º - Configurada a admissibilidade, será nomeado Relator para fundamentação e voto, e, posterior aprovação pelo Plenário.

§3º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo.

Art. 73 - Julgando procedente a revisão, a Instância julgadora poderá alterar a classificação da irregularidade, absolver o Denunciado, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do Registrado, concernente ao registro no Sistema CONFEF/CREFs.

Parágrafo Único - A pena imposta pela decisão revista jamais será agravada pela decisão da revisão do processo.



CAPÍTULO XII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 74 - Estão absolutamente impedidos de participar do processo, quer como Membro de instância julgadoras, pessoas envolvidas em procedimentos de sindicâncias, os parentes até o 3º (terceiro) grau do Denunciado e/ou Denunciante ou aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com o fato objeto da denúncia, ou que tenham, publicamente, emitido algum juízo de valor sobre o mesmo.

Art. 75 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade dos Membros, no caso de:

I - Ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - Ser empregador do Denunciante ou do Denunciado;

III - Receber, antes ou depois de iniciada a Sindicância ou o Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – CPAR/PJ, e a qualquer título, auxílios ou contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao Denunciante ou Denunciado;

IV - Prestar conselhos ou orientações ao Denunciante ou Denunciado acerca do objeto da causa;

V - Possuir notório interesse no julgamento em favor do Denunciante ou do Denunciado.

Art. 76 - O impedimento ou a suspeição poderão ser declarados de ofício, podendo a parte também suscitá-lo, a qualquer tempo mediante a apresentação de provas, em qualquer que seja a fase processual, desde que o faça na primeira oportunidade após ter tomado conhecimento do fato.

Art. 77 - Sendo o impedimento ou suspeição arguido pela parte, deverá o suscitado, caso o reconheça, assim o declarar, dando ciência do fato a CPAR/PJ ou ao Presidente ou ao Plenário em que o processo estiver tramitando, para que seja designado o substituto.

Parágrafo Único - Sendo o impedimento ou suspeição arguido não reconhecido, o órgão julgador deve decidir pela continuidade ou não da participação do Membro suscitado.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Os prazos anotados neste Código Processual contar-se-ão em dias corridos, iniciando-se no 1º (primeiro) dia útil subsequente à intimação do inteiro teor da decisão.

Parágrafo Único - Caindo o vencimento do prazo em feriado ou nos dias de sábado ou domingo, prorrogar-se-á para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO – CREF13/BA
RUA DOUTOR JOSE PEROBA Nº 149 ED. CENTRO EMPRESARIAL ELDORADO –
SALAS 801 E 802 - STIEP - SALVADOR/BAHIA CEP: 41770-235
TEL: (71) 99952-9611
www.cref13.org.br



Art. 79 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir os seus efeitos legais de imediato.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES
PRESIDENTE DO CREF13/BA
CREf 001726-G/BA